



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1363

|                    |                          |
|--------------------|--------------------------|
| Lido no expediente |                          |
| 115ª               | Sessão de 16 / 11 / 2022 |
| Às Comissões de:   |                          |
| (5)                | JUSTIÇA                  |
| ( )                |                          |
| ( )                |                          |
| ( )                |                          |
| Secretário         |                          |

VETO total ao  
PL 022/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO



No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 022/2022, que "Altera o art. 6º da Lei nº 17.637, de 2018, que 'Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências'", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 453/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer nº 1407/22, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

O PL nº 022/2022, ao estabelecer a certidão negativa de débitos estaduais como único documento necessário para a renovação das parcerias de que trata a Lei nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos, ofendendo, assim, o disposto no inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

Além disso, o PL apresenta contrariedade ao interesse público, visto que limitar a renovação das parcerias de que trata o PL à apresentação somente do referido documento não confere segurança quanto à regularidade da empresa parceira, fato que pode ser atestado apenas por meio dos documentos elencados nos editais de chamamento público.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O art. 30, inc. V, da Lei Complementar n. 741/2019, estabelece, quanto ao trabalho dos detentos, que compete à SAP o planejamento, a formulação, a normatização e a execução de ações, programas e projetos que visem a assegurar a reinserção social do condenado. Neste aspecto, constitui atribuição da Secretaria definir os prazos das parcerias laborais, em cotejo à especificidade e complexidade da atividade laboral a ser desempenhada, a qual poderá demandar prazo maior ou menor, dentro do limite máximo legalmente autorizado.

Ocorre que o Projeto de Lei n. 022/2022 impõe, enquanto única condicionante à renovação das parcerias firmadas, a apresentação de certidão negativa de débitos estaduais, muito embora deva ser exigida documentação bem mais abrangente.

Ao Expediente da Mesa  
Em 16 / 11 / 2022  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



No caso, aplicam-se, no que couber, as disposições normativas da Lei federal nº 8.666/1993, consoante menciona o art. 116 [...].

Com a revogação da Lei federal n. 8.666/1993, a partir de 01 de abril de 2023, deverá incidir obrigatoriamente a Nova Lei de Licitações, na ausência de norma específica, e naquilo que couber.

Nas parcerias laborais a serem firmadas com as organizações sociais incide, de forma supletiva, a Lei federal n. 13.019/2014, conforme menciona a própria Lei estadual n. 17.637/2018, no art. 9º [...].

Ressalte-se que para a renovação do prazo da parceria laboral deve ser exigida a documentação legalmente definida, aplicável, de forma subsidiária, à normativa respectiva. Se a pessoa jurídica privada parceira for uma entidade com finalidade lucrativa deverão ser aplicadas as normas do art. 27 da Lei Geral de Licitações, no que couber, em especial, quanto à regularidade fiscal e trabalhista.

[...]

No âmbito da Lei federal n. 14.133/2021, o art. 68 elenca a documentação pertinente à habilitação fiscal, social e trabalhista [...].

Por sua vez, o art. 34 da Lei federal n. 13.019/2014 dispõe que para a celebração das parcerias previstas na Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar, entre outros documentos, certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado.

De forma que, salvo melhor juízo, a exigência de apresentação, tão somente, de certidão negativa de débitos estaduais para a renovação das parcerias laborais culmina por violar a competência legislativa privativa da União disposta no art. 22, inc. XXVII, da CRFB.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

[...]

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.



3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3735, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Somado a isso, a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista deve se dar durante todo o transcurso da parceria laboral, aplicável o teor do art. 55, inc. XIII, de forma subsidiária, o que constitui cláusula essencial, a teor da Lei federal n. 8.666/1993 [...].

A utilização da expressão "desde que" no art. 1º do Projeto de Lei n. 022/2022 induz à hermenêutica de que, apresentada a CND estadual, estariam plenamente satisfeitos os requisitos à renovação da parceria, dispensando todos os demais documentos exigidos pela legislação federal pertinente. Além disso, é conveniente rememorar que a certidão positiva com efeitos de negativa produz os mesmos efeitos que a CND, consoante menciona o art. 206 do Código Tributário Nacional. Bem por isso nos parece tenha a legislação federal feito menção expressa à necessidade de comprovação da "regularidade fiscal", enquanto requisito à contratação com o Poder Público, a qual pode se dar até mesmo por meio de uma certidão positiva com efeitos de negativa, quando tenha sido efetivada a penhora suficiente do crédito e seus acessórios ou ainda quando esteja com a exigibilidade suspensa.

[...]

Diante de todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal orgânica da proposição legislativa, com a sugestão de que o Projeto de Lei n. 022/2022 seja vetado em sua integralidade, por ofensa ao art. 22, inc. XXVII, da CRFB.

Por seu turno, a SAP também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, pelas seguintes razões:

Diante disso, considerando a temática ventilada, entendeu-se por provocar o Departamento de Polícia Penal (Processo SAP 124558/2022) e a Diretoria de Administração e Finanças – DIAF (SAP 124539/2022), cujas manifestações integram o presente parecer.

Em análise, a Diretoria de Administração e Finanças, por meio do Ofício nº 4435/2022/DIAF/SAP, manifestou-se favoravelmente ao pleito, afirmando que "o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva", além de exercer importante papel na ação de responsabilidade social, haja vista sua colaboração para a ressocialização, redução da pena, benefícios econômicos, capacitação profissional e etc. Em complemento informou que essa Pasta objetiva ampliar parcerias que proporcionam a ocupação produtiva dos reclusos.



Em contrapartida, manifestou o entendimento acerca da competência do Poder Executivo para propor projeto de lei sobre tais matérias, tendo informado, inclusive, a existência de projeto de lei similar em trâmite, o qual prevê a prorrogação das parcerias em prazo semelhante ao projeto em discussão, a saber, o PLC nº 0011.0/2022, que “Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado e estabelece outras providências”.

Subsequentemente em resposta apresentada através do Ofício nº 6084/2022/SAP/DPP, o Departamento de Polícia Penal registrou a importância do PLC 0011.0/2022, em razão de conferir legislação única acerca da matéria e modernização dos Fundos Rotativos do Sistema Penal Catarinense.

Informou, também, que o Projeto de Lei foi submetido à análise da Superintendência de Trabalho e Renda (SETRAB), a qual se manifestou favorável ao aumento do prazo de vigência, uma vez que coaduna com o PLC 0011.0/2022, em trâmite na Casa Legislativa do Estado.

Todavia, a SETRAB recomendou e a direção do DPP ratificou que para a renovação, a empresa parceira deverá apresentar todos os documentos elencados no edital de Chamamento Público e não somente a Certidão Negativa de Débito, conforme dispõe o novo texto proposto, porquanto tal exigência traz maior segurança ao processo de renovação, haja vista que somente a Certidão Negativa de Débito não é capaz de atestar a regularidade de uma empresa, em flagrante contrariedade ao interesse público.

[...]

Destarte, diante de todo o exposto e em resposta à consulta formulada, a conclusão exarada pelo Departamento de Polícia Penal da SAP é no sentido de contrariedade ao interesse público ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0022/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências.”

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 10 de novembro de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015620/2022** e o código **9P998FFO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 022/2022**

Altera o art. 6º da Lei nº 17.637, de 2018, que “Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As parcerias de que trata esta Lei terão prazo de até 180 (cento e oitenta) meses, sem prejuízo de eventual renovação, desde que, na renovatória, seja apresentada pelas pessoas jurídicas de direito privado a certidão negativa de débitos estaduais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 19 de outubro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**  
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER n. 453/2022-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 15636/2022

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 22/2022

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada(o):** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 022/2022, que "Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências". Normas gerais sobre contratações públicas. Necessária observância. Competência legislativa privativa da União. Inconstitucionalidade formal orgânica. Sugestão de veto integral.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Autógrafo do Projeto de Lei n. 022/2022, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências".

Transcreve-se abaixo a íntegra do projeto de lei em questão, aprovado pelo Parlamento estadual:

Art. 1º O art. 6º da Lei n. 17.637, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As parcerias de que trata esta Lei terão prazo de até 120 (cento e vinte) meses, sem prejuízo de eventual renovação, desde que, na renovatória, seja apresentada pelas pessoas jurídicas de direito privado a certidão negativa de débitos estaduais". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente:

"O presente Projeto de Lei tem como objetivo ampliar os prazos das parcerias entre o Estado e as pessoas jurídicas de direito privado, cujo objeto seja a utilização de mão de obra remunerada dos presos em atividades realizadas nas unidades do sistema prisional do Estado.

O aumento do prazo se justifica para tornar a parceria mais atrativa e vantajosa para as pessoas jurídicas considerando-se, sobretudo, que os custos iniciais para estruturação do negócio são altos; e prazo para se obter o retorno do capital investido e a efetiva geração de lucro, longo.

De outro norte, a almejada alteração do art. 6º da Lei n. 17.637, de 2018, prevê, ainda a exigência de certidão negativa de débitos, por entender imprescindível que



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



a empresa que pretenda renovar o contrato de parceria para a utilização da mão de obra das pessoas que se encontram privadas de liberdade, nas unidades prisionais do Estado, esteja em dia com suas obrigações fiscais.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares para o fim de aprovar este relevante Projeto de Lei".

É o breve relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, *caput* e parágrafos § 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, no seu art. 17, I, que a Casa Civil, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade.

Por seu turno, o Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito dos autógrafos, que:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

**I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências. (grifou-se)

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Dessa forma, observa-se que a análise pela PGE se restringe à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, então, à análise acerca da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo.

De início, percebe-se que o objetivo do Projeto de Lei n. 022/2022 é majorar o tempo das parcerias laborais, disciplinado pela Lei n. 17.637, de 21 de dezembro de 2018, para o prazo de até 180 (cento e oitenta) meses, sem prejuízo de eventual renovação. Exige-se, enquanto condição à renovação do ajuste, a apresentação, pelas pessoas jurídicas de direito privado, da certidão negativa de débitos estaduais.

No caso, observa-se que a proposição legislativa versa sobre a celebração das parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado, com o intuito de ampliar o prazo limite para até 180 (cento e oitenta) meses, sem prejuízo de eventual renovação.

O Projeto de Lei original previa o prazo de até 120 (cento e vinte) meses, tendo sido objeto de emenda modificativa para o fim de estender para 180 (cento e oitenta) meses o máximo da vigência dos contratos de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado.

Consoante se percebe da exposição de motivos, a medida é justificada em razão dos investimentos efetuados pelas empresas parceiras, muitas vezes de elevada monta, para instalação de maquinário e afins, sendo que o interesse deve ser compatibilizado com um prazo razoável para obter o retorno dos valores despendidos.

À SAP compete o planejamento, a formulação, a normatização e a execução das políticas públicas para o sistema prisional do Estado, além das ações, programas e projetos que visem assegurar a reinserção social do condenado. Ainda, é de sua competência o estabelecimento de parcerias com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais:

Art. 30. À SAP compete:

**I – planejar, formular, normatizar e executar as políticas públicas para o sistema prisional do Estado;**

II – implementar a política estadual de atendimento socioeducativo, destinada a adolescentes autores de atos infracionais que estejam reclusos, em regime de privação e restrição de liberdade, nas unidades de atendimento;

III – administrar e promover a segurança interna e externa dos estabelecimentos penais;

IV – promover a elevação da escolaridade e o ensino profissionalizante dos detentos;

**V – planejar, formular, normatizar e executar ações, programas e projetos que visem assegurar a reinserção social do condenado;**

VI – planejar, coordenar, orientar, avaliar e executar programas, projetos e ações governamentais na área da administração prisional e socioeducativa;

VII – executar as decisões de suspensão de pena, liberdade condicional, graça, indulto e direitos dos condenados;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



VIII – planejar, formular, normatizar e executar a política estadual de promoção e defesa dos direitos dos adolescentes infratores;

IX – manter relacionamento institucional, em articulação com a PGE, com o Poder Judiciário, o MPSC, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a DPE/SC, no que concerne às competências da Secretaria;

**X – estabelecer parcerias com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;**

XI – desenvolver e implantar projetos e programas de cursos de formação, atualização e treinamento em serviços para o pessoal do Sistema Prisional e do Sistema Socioeducativo, em todos os níveis; e

XII – coordenar e executar programas e ações de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. (grifou-se).

Segundo a Lei de Execução Penal, o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade (art. 31), sendo um dever social e condição de dignidade humana, tendo propósito educativo e produtivo (art. 28). O trabalho constitui-se em direito social a todos assegurado, elencado no Título III da CRFB- "DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS", cláusula pétrea insuscetível de abolição (art. 60, §4º, inc. IV).

Para a implantação das oficinas de trabalho, referentes a setores de apoio dos presídios, afirma a LEP que os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho, o que evidencia o dever de o Estado disponibilizar o trabalho ao custodiado.

Neste aspecto, a formatação dessa parceria ficará ao encargo do Estado, especificamente, do Poder Executivo, o qual definirá, entre outros aspectos, o prazo da parceria laboral a ser celebrada com as pessoas jurídicas interessadas, dentro do prazo limite definido em lei.

No caso, a Lei Estadual n. 17637/2018 disciplina os aspectos básicos atinentes à parceria de incentivo laboral no sistema prisional do Estado, por intermédio da extinta Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC), e pessoas jurídicas de direito privado que pretendam empregar presos para exercer atividades no interior e/ou exterior de unidades do sistema prisional do Estado. O prazo das parcerias restou definido em até 60 (sessenta) meses, sem prejuízo de eventual renovação, consideradas as peculiaridades das atividades a serem desempenhadas.

Ainda, a Lei estadual n. 17.637, de 21 de dezembro de 2018, a qual "Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências", refere que ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no interior das unidades prisionais pelas parceiras, sem que tenham direito à indenização, quando da rescisão das parcerias reguladas pela Lei (art. 5º).

De fato, os investimentos realizados pelas parceiras no interior dos estabelecimentos prisionais acabam sendo incorporados ao patrimônio público, o que requer a fixação de um prazo razoável, a fim de manter o equilíbrio do ajuste, sem onerar, excessivamente, qualquer das partes.

O art. 30, inc. V da Lei Complementar n. 741/2019 estabelece, quanto ao trabalho dos detentos, que compete à SAP o planejamento, a formulação, a normatização e a execução de ações, programas e projetos que visem a assegurar a reinserção social do condenado. Neste aspecto, constitui atribuição da Secretaria definir os prazos das parcerias laborais, em cotejo à especificidade e complexidade da atividade laboral a ser desempenhada, a qual poderá demandar prazo maior ou menor, dentro do limite máximo legalmente autorizado.

Ocorre que o Projeto de Lei n. 022/2022 impõe, enquanto única condicionante à renovação das parcerias firmadas, a apresentação de certidão negativa de débitos estaduais, muito embora deva ser exigida documentação bem mais abrangente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



No caso, aplicam-se, no que couber, as disposições normativas da Lei federal nº 8666/1993, consoante menciona o art. 116, *verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Com a revogação da Lei federal n. 8666/1993, a partir de 01 de abril de 2023, deverá incidir obrigatoriamente a Nova Lei de Licitações, na ausência de norma específica, e naquilo que couber<sup>1</sup>.

Nas parcerias laborais a serem firmadas com as organizações sociais incide, de forma supletiva, a Lei federal n. 13019/2014, conforme menciona a própria Lei estadual n. 17637/2018, no art. 9º, *in litteris*:

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, às parcerias firmadas entre a Administração Pública Estadual e organizações da sociedade civil, respeitados os preceitos contidos na Lei federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014.

Ressalte-se que para a renovação do prazo da parceria laboral deve ser exigida a documentação legalmente definida, aplicável, de forma subsidiária, a normativa respectiva. Se a pessoa jurídica privada parceira for uma entidade com finalidade lucrativa deverão ser aplicadas as normas do art. 27 da Lei Geral de Licitações, no que couber, em especial, quanto à regularidade fiscal e trabalhista.

O art. 29 da Lei federal n. 8666/1993 define a documentação pertinente à regularidade fiscal e trabalhista:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei n. 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

<sup>1</sup> Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei n. 12.440, de 2011) (Vigência)

No âmbito da Lei federal n. 14133/2021, o art. 68 elenca a documentação pertinente à habilitação fiscal, social e trabalhista:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Por sua vez, o art. 34 da Lei federal n. 13019/2014 dispõe que para a celebração das parcerias previstas na Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar, entre outros documentos, certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado.

De forma que, salvo melhor juízo, a exigência de apresentação, tão somente, de certidão negativa de débitos estaduais para a renovação das parcerias laborais culmina por violar a competência legislativa privativa da União disposta no art. 22, inc. XXVII da CRFB<sup>2</sup>.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O**

<sup>2</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. **A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes.** Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido. (RE 423560, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 678-683) (grifou-se).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. **Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequilíbrios entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.** 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3735, Relator(a): TEORI ZAVASCKI,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) (grifou-se).

Somado a isso, a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista deve se dar durante todo o transcurso da parceria laboral, aplicável o teor do art. 55, inc. XIII, de forma subsidiária, o que constitui cláusula essencial, a teor da Lei federal n. 8666/1993:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

**XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (grifou-se).**

A utilização da expressão "desde que" no art. 1º do Projeto de Lei n. 022/2022 induz à hermenêutica de que apresentada a CND estadual, estariam plenamente satisfeitos os requisitos à renovação da parceria, dispensando todos os demais documentos exigidos pela legislação federal pertinente. Além disso, é conveniente rememorar que a certidão positiva com efeitos de negativa produz os mesmos efeitos que a CND, consoante menciona o art. 206 do Código Tributário Nacional<sup>3</sup>. Bem por isso nos parece tenha a legislação federal feito menção expressa à necessidade de comprovação da "regularidade fiscal", enquanto requisito à contratação como Poder Público, a qual pode se dar até mesmo por meio de uma certidão positiva com efeitos de negativa, quando tenha sido efetivada a penhora suficiente do crédito e seus acessórios, ou ainda quando esteja com a exigibilidade suspensa.

<sup>3</sup> Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Por fim, em atenção ao art. 54, §2º, da Constituição Estadual<sup>4</sup>, a orientação é pelo veto integral do Projeto de Lei n. 022/2022.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, conclui-se<sup>5</sup> pela inconstitucionalidade formal orgânica da proposição legislativa, com a sugestão de que o Projeto de Lei n. 022/2022 seja vetado em sua integralidade, por ofensa ao art. 22, inc. XXVII da CRFB.

É o parecer.

**MARCOS ALBERTO TITÃO**

**Procurador do Estado**

<sup>4</sup> Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

(...)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

<sup>5</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

8Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **1BV1Q0G1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCOS ALBERTO TITAO** (CPF: 041.XXX.959-XX) em 01/11/2022 às 18:16:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NjM2XzE1NjQzXzlwMjJfMUJWMVEwRzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015636/2022** e o código **1BV1Q0G1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 15636/2022

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 022/2022

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada(o):** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, cuja ementa foi assim formulada:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 022/2022, que "Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências". Normas gerais sobre contratações públicas. Necessária observância. Competência legislativa privativa da União. Inconstitucionalidade formal orgânica. Sugestão de veto integral.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **65PIZ2I5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 01/11/2022 às 18:33:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NjM2XzE1NjQzXzlwMjJfNjVQSVoySTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015636/2022** e o código **65PIZ2I5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 15636/2022

**Assunto:** Autógrafo. Projeto de Lei n. 022/2022, que "Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências". Normas gerais sobre contratações públicas. Necessária observância. Competência legislativa privativa da União. Inconstitucionalidade formal orgânica. Sugestão de veto integral.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada(o):** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 453/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 453/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
**Procurador-Geral do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **72L1R6DJ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 01/11/2022 às 18:40:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



**ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 01/11/2022 às 18:53:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NjM2XzE1NjQzXzlwMjJfNzJMMVI2REo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015636/2022** e o código **72L1R6DJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 1407/22/NUAJ/SAP**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SAP 15637/2022

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 022/2022

**Origem:** SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**Interessado:** Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP

**Ementa:** Processo legislativo. Análise sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Autógrafo do Projeto de Lei nº 022/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que altera o art. 6º da Lei nº 17.637, de 2018, a qual "Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências".

## I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente exarado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1153/CC-DIAL-GEMAT, tendo por objeto o exame e a emissão de parecer jurídico, a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do Autógrafo do Projeto de Lei nº 022/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que altera o art. 6º da Lei nº 17.637, de 2018, a qual "*Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências.*"

A Minuta do Projeto de Lei, conforme o Processo SCC 15620/2022, sob análise, detém a seguinte redação:

*Altera o art. 6º da Lei nº 17.637, de 2018, que "Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências".*

*A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,*

**DECRETA:**

*Art. 1º O art. 6º da Lei nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 6º As parcerias de que trata esta Lei terão prazo de até 180 (cento e oitenta) meses, sem prejuízo de eventual renovação, desde que, na renovatória, seja apresentada pelas pessoas jurídicas de direito privado a certidão negativa de débitos estaduais." (NR)*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*



A presente análise encontra fundamento jurídico no Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que determina: “Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade; II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências”.

Desta forma, incumbe à consultoria jurídica setorial tão-somente a consolidação da manifestação dos setores da Secretaria de Estado quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

É o relato do necessário.

Passa-se à fundamentação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em *epígrafe*, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise.

Verifica-se nos autos do processo SCC 15638/2022 a justificativa da matéria em questão por parte do Autor do Projeto, conforme segue:

[...] “O aumento do prazo se justifica para tornar a parceria mais atrativa e vantajosa para as pessoas jurídicas considerando-se, sobretudo, que **os custos iniciais para estruturação do negócio são altos; e o prazo para se obter o retorno do capital investido e a efetiva geração de lucro, longo.**” (grifo nosso)

Para tanto, acrescentou ainda:

[...] “De outro norte, a almejada alteração do art. 6º da Lei nº 17.637, de 2018, prevê, ainda, a **exigência de certidão negativa de débitos**, por entender imprescindível que a empresa que pretenda renovar o contrato de parceria para a utilização da mão de obra das pessoas que se encontram privadas de liberdade, nas unidades prisionais do Estado, esteja em dia com suas obrigações fiscais.” (grifo nosso)

Após os trâmites de praxe, diante da aprovação na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina do Projeto de Lei nº 002/2022, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, requer a análise sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Autógrafo do referido Projeto de Lei.

Diante disso, considerando a temática ventilada, entendeu-se por provocar o Departamento de Polícia Penal (Processo SAP 124558/2022) e a Diretoria de Administração e Finanças – DIAF (SAP 124539/2002), cujas manifestações integram o presente parecer.



Em análise, a Diretoria de Administração e Finanças, por meio do Ofício nº 4435/2022/DIAF/SAP, manifestou-se favoravelmente ao pleito, afirmando que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”, além de exercer importante papel na ação de responsabilidade social, haja vista sua colaboração para a ressocialização, redução da pena, benefícios econômicos, capacitação profissional e etc. Em complemento informou que essa Pasta objetiva ampliar parcerias que proporcionam a ocupação produtiva dos reclusos.

Em contrapartida, manifestou o entendimento acerca da competência do Poder Executivo para propor projeto de lei sobre tais matérias, tendo informado, inclusive, a existência de projeto de lei similar em trâmite, o qual prevê a prorrogação das parcerias em prazo semelhante ao projeto em discussão, a saber, o PLC nº 0011.0/2022, que “Dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema penal do Estado e estabelece outras providências”<sup>1</sup>.

Subsequentemente em resposta apresentada através do Ofício nº 6084/2022/SAP/DPP, o Departamento de Polícia Penal registrou a importância do PLC 0011.0/2022, em razão de conferir legislação única acerca da matéria e modernização dos Fundos Rotativos do Sistema Penal Catarinense.

Informou, também, que o Projeto de Lei foi submetido à análise da Superintendência de Trabalho e Renda (SETRAB), a qual se manifestou favorável ao aumento do prazo de vigência, uma vez que coaduna com o PLC 0011.0/2022, em trâmite na Casa Legislativa do Estado.

Todavia, a SETRAB recomendou e a direção do do DPP ratificou que para a renovação, a empresa parceira deverá apresentar todos os documentos elencados no edital de Chamamento Público e não somente a Certidão Negativa de Débito, conforme dispõe o novo texto proposto, porquanto tal exigência traz maior segurança ao processo de renovação, haja vista que somente a Certidão Negativa de Débito não é capaz de atestar a regularidade de uma empresa, em flagrante contrariedade ao interesse público.

Por isso, concluiu que está de acordo com a extensão do prazo para 180 (cento e oitenta) meses, contudo, não concorda com a exigência única de Certidão Negativa de Débitos em caso de eventuais renovações, porquanto entende que devem ser exigidos todos os documentos elencados nos editais de chamamento público, de acordo com as disposições previstas no PLC/0011.0/2022.

São essas as considerações dos órgãos setoriais da Pasta, a partir das quais é possível extrair que o projeto de lei em comento contém, ainda que parcialmente, contrariedade ao interesse público, já que reduzirá de forma substancial os critérios para que uma pessoa jurídica parceira possa renovar o termo firmado com a SAP, o que atrai o art. 54, §2º, da Constituição Estadual e o art. 18 do Decreto Estadual n. 2.382/2005, de modo a se ter o veto sobre o texto integral.

Por fim, vale destacar que eventual discussão a respeito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do projeto está à cargo da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.

### III- CONCLUSÃO

Destarte, diante de todo o exposto e em resposta à consulta formulada, a conclusão exarada pelo Departamento de Polícia Penal da SAP é no sentido de contrariedade ao interesse público ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 002/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de

<sup>1</sup> Disponível em

<http://visualizador.ale.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=053bd5d7b37f60dd4fc32111c8f39f1018bd31cc6eca4edc4b4a0b64e8fde7fb422e20fef355b58183bf48ab77dc8f41>



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



origem parlamentar, que *Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências.*"

É o parecer.

---

**JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR**

**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **1J1UDM93**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR** (CPF: 038.XXX.625-XX) em 01/11/2022 às 19:19:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NjM3XzE1NjQ0XzlwMjJfMUoxVURNOTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015637/2022** e o código **1J1UDM93** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA  
CONSULTORIA JURIDICA



Ofício nº 12306/2022/SAP/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.  
Processo SCC 15637/2022

Senhor Gerente,

Ao tempo em que o cumprimento, restituo os autos do Processo SCC 00015637/2022, que versa sobre o Projeto de Lei nº 022/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que altera o art. 6º da Lei nº 17.637, de 2018, a qual *"Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências."*

Não obstante a respeitável proposta legislativa, após consultar a Diretoria de Administração e Finanças e o Departamento de Polícia Penal, foi possível observar que há, ainda que parcialmente, contrariedade ao interesse público, porquanto para a renovação, a empresa parceira deverá apresentar todos os documentos elencados no edital de Chamamento Público e não somente a Certidão Negativa de Débito, conforme dispõe o novo texto proposto, porquanto tal exigência traz maior segurança ao processo de renovação, haja vista que somente a Certidão Negativa de Débito não é capaz de atestar a regularidade de uma empresa.

O feito também segue instruído com o Parecer nº 1407/22/NUAJ/SAP (fls. 0005/0008), emitido pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), o qual acolho em sua integralidade.

Limitado ao exposto, esta Secretaria de Estado permanece à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

**Edemir Alexandre Camargo Neto**

Secretário de Estado da Administração  
Prisional e Socioeducativa

(documento assinado digitalmente)

**Jordani Pelisser**

Consultor Executivo – SAP

Ao Senhor

**Rafael Rebelo da Silva**

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Florianópolis/SC

**CONSULTORIA JURÍDICA**

Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa  
Rua Fúlvio Aducci, n.º 1214 – Bairro Estreito – CEP 88075-000 – Florianópolis/SC  
Fone: (48) 36645823 - e-mail: cojur@sap.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **K04CDL01**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORDANI PELISSER** (CPF: 009.XXX.369-XX) em 01/11/2022 às 19:25:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 14:21:40 e válido até 20/02/2119 - 14:21:40.

(Assinatura do sistema)



**EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO** (CPF: 029.XXX.319-XX) em 01/11/2022 às 19:26:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 16:54:37 e válido até 01/03/2119 - 16:54:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NjM3XzE1NjQ0XzlwMjJfSzA0Q0RMMDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015637/2022** e o código **K04CDL01** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 15620/2022  
Autógrafo do PL nº 022/2022

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 022/2022, que “Altera o art. 6º da Lei nº 17.637, de 2018, que ‘Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências’”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 10 de novembro de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

Despacho de veto total PL\_022\_22

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Fone: (48) 3665-2000



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6ULC062U**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MOISÉS DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 10/11/2022 às 18:22:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NjIwXzE1NjI3XzlwMjJfNlVMQzA2MIU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015620/2022** e o código **6ULC062U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.